

# Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: SECOM ANO XL – BOM JESUS – PB

---

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO				
PARECER	01/202	LICENÇA	Pág.	02
	4			
PARECER	02/202	LICENÇA	Pág.	02
	4			

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2024  
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO XL – BOM JESUS – PB

Pareceres



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB. 01 DE MARÇO 2024.

PARECER JURÍDICO: 01/2024

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.

O Presente Parecer Jurídico encontra seu gênese em virtude de pedido dirigido a Procuradoria Geral do Município (PGM), tendo em vista requerimento protocolado do pedido de licença sem vencimento pelo período de 03 (três) anos, amparado pelo Art. 91 da Lei Federal 8.112/90, requerido por JOSÉ LINDEMBERG DANTAS DA SILVA, situação essa que passamos a analisar adiante.

I - DOS FATOS:

O Sr. JOSÉ LINDEMBERG DANTAS DA SILVA, conforme requerimento em anexo, está pleiteando a CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES; conforme observância do assento funcional do Requerente, percebe-se que ele é servidor efetivo, não se encontra em estágio probatório, estando devidamente nomeado e em exercício da função pública (matricula 0020807), solicitando desta forma, uma licença sem vencimento nos termos do art. 91 da Lei Federal 8.112/90.

II. DO DIREITO:

A lei Federal 8.112/90 juntada ao pedido de licença pelo Requerente, deixa claro no Art. 91 que a concessão fica a critério da Administração, vejamos:

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Praça Prefeito Antônio Rolim, Nº01  
Bom Jesus - PB CEP: 58 930-000 Tel.: (83) 3559-1020  
E-mail: [pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br](mailto:pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nomeado pela legislação Federal, que é cristalina ao deixar a critério da administração pública, o poder discricionário de conceder ou não a licença sem vencimento, especificando também o prazo, ou seja, até três anos consecutivos.

Compulsando a legislação do município, encontrei o regramento tratando da matéria em tela, e que deverá servir como embasamento legal para concessão do pedido vejamos:

O Art. 57, VI da Lei Municipal (Lei 202/93), prevê o direito do servidor a se ausentar do serviço público para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, in verbis:

Art.57 - Conceder-se-á ao servidor licença:

...

VI - Para tratar de assunto de interesse particular

...

Parágrafo segundo: O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Como se percebe no dispositivo legal, a concessão da presente licença traz o prazo taxativo de até 24 (vinte e quatro) meses).

Da mesma forma, o Art. 66, da Lei Municipal (Lei 202/93), reforça e confirma a informação sobre o prazo Máximo de licença que pode ser concedido ao servidor estável, vejamos:

Art. 66 - Conceder-se-á ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Parágrafo segundo - Não se concederá nova licença antes de decorrida 02 (dois) anos do término da anterior.

Ademais, no caso específico do requerente é Agente de Combate de Endemias (ACE), do regime jurídico estatutário, lotado na Secretaria de Saúde do Município, vai se afastar pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para tratar de assuntos pessoais, sendo então utilizados preceitos legais da legislação municipal, na qual devemos seguir, até mesmo para resguardar a administração do município.

III DA CONCLUSÃO:

Praça Prefeito Antônio Rolim, Nº01  
Bom Jesus - PB CEP: 58 930-000 Tel.: (83) 3559-1020  
E-mail: [pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br](mailto:pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante o exposto, tendo em vista a comprovação da possibilidade para a concessão da licença sem vencimento, opino pelo DEFERIMENTO do pedido pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, nos termos dos artigos 57, VI e 66, ambos da Lei Municipal 202/93, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos de Bom Jesus - PB.

A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



João Félix da Fonseca Filho  
Procurador-Geral do Município Portaria 60/2023

Praça Prefeito Antônio Rolim, Nº01  
Bom Jesus - PB CEP: 58 930-000 Tel.: (83) 3559-1020  
E-mail: [pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br](mailto:pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br)

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2024  
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO XL – BOM JESUS – PB



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB. 01 DE MARÇO DE 2024.

PARECER JURÍDICO: 02/2024

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.

O Presente Parecer Jurídico encontra seu gênesis em virtude de pedido dirigido a Procuradoria Geral do Município (PGM), tendo em vista requerimento protocolado do pedido de licença sem vencimento pelo período de 03 (três) anos, amparado pelo Art. 91 da Lei Federal 8.112/90, Requerido por TEREZA MANOELA BARBOSA MATIAS DA SILVA, situação essa que passamos a analisar adiante.

I - DOS FATOS:

A Sra. TEREZA MANOELA BARBOSA MATIAS DA SILVA, conforme requerimento em anexo, está pleiteando a CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES; conforme observância do assento funcional da Requerente, percebe-se que ela é servidora efetiva, não se encontra em estágio probatório, estando devidamente nomeado e em exercício da função pública (matricula 0020766), solicitando desta forma, uma licença sem vencimento nos termos do art. 91 da Lei Federal 8.112/90.

II. DO DIREITO:

A lei Federal 8.112/90 juntada ao pedido de licença pela Requerente deixa claro no Art. 91 que a concessão fica a critério da Administração, vejamos:

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Praça Prefeito Antônio Rolim, Nº01  
Bom Jesus - PB CEP: 58 930-000 Tel.: (83) 3559-1020  
E-mail: pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br



Norteado pela legislação Federal, que é cristalina ao deixar a critério da administração pública, o poder discricionário de conceder ou não a licença sem vencimento, especificando também o prazo, ou seja, até três anos consecutivos.

Compulsando a legislação do município, encontrei o regramento tratando da matéria em tela, e que deverá servir como embasamento legal para concessão do pedido vejamos:

O Art. 57, VI da Lei Municipal (Lei 202/93), prevê o direito do servidor a se ausentar do serviço público para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, in verbis:

Art.57 - Conceder-se-á ao servidor licença:

...

VI - Para tratar de assunto de interesse particular

...

**Parágrafo segundo:** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Como se percebe no dispositivo legal, a concessão da presente licença traz o prazo taxativo de até 24 (vinte e quatro) meses).

Da mesma forma, o Art. 66, da Lei Municipal (Lei 202/93), reforça e confirma a informação sobre o prazo Máximo de licença que pode ser concedido ao servidor estável, vejamos:

Art. 66 - Conceder-se-á ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**Parágrafo Primeiro** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

**Parágrafo segundo** - Não se concederá nova licença antes de decorrida 02 (dois) anos do término da anterior.

Ademais, no caso específico o requerente é Agente de Combate as Endemias (ACE), do regime jurídico estatutário, lotado na Secretaria de Saúde do Município, vai se afastar pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para tratar de assuntos pessoais, sendo então utilizados preceitos legais da legislação municipal, na qual devemos seguir, até mesmo para resguardar a administração do município.

III DA CONCLUSÃO:

Praça Prefeito Antônio Rolim, Nº01  
Bom Jesus - PB CEP: 58 930-000 Tel.: (83) 3559-1020  
E-mail: pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br



Ante o exposto, tendo em vista a comprovação da possibilidade para a concessão da licença sem vencimento, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido pelo prazo de até **02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração**, nos termos dos artigos 57, VI e 66, ambos da Lei Municipal 202/93, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos de Bom Jesus - PB.

A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

João Felix da Fonseca Filho  
Procurador-Geral do Município Portaria 60/2023

Praça Prefeito Antônio Rolim, Nº01  
Bom Jesus - PB CEP: 58 930-000 Tel.: (83) 3559-1020  
E-mail: pgm@prefeiturabomjesus.pb.gov.br